**Ata da Oitava Reunião Conjunta da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos vinte e sete dias do mês de março de 2025, junto a sala de reuniões das comissões, reuniram-se os vereadores (as) para reunião conjunta das comissões permanentes. Pela comissão de justiça, redação e pareceres estiveram presentes os senhores (as) Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, presidente, Laura Southier, vice-presidente, e Antônio da Rosa Trindade, 1ª Secretário. Pela comissão de finanças e orçamento estiveram presentes os senhores (as) Marcos Antônio Valandro, presidente, Luana Stiz, vice-presidente e Jonas Maria de Oliveira, 1º secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar a seguinte matéria: Projeto de Lei n.º 17, de 19 de março de 2025, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de assistente social 40h, professor 20h e professor 40 h. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, legal, regimental, ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação da proposição, que poderá seguir à deliberação do Plenário. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade,** nos seguintes termos: **Projeto de Lei n.º 17, de 19 de março de 2025. Relatório:** De iniciativa do Poder Executivo, o projeto solicita autorização legislativa para realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de assistente social 40h, professor 20h e professor 40 h, bem como formação de cadastro reserva. O projeto é composto de 6 (seis) artigos. Através da Mensagem n.º 017, de 2025, que acompanha o projeto, justifica a Prefeita Municipal que “a abertura do processo Seletivo Simplificado para formação de cadastro reserva justifica-se pela necessidade de readaptação de funcionários, atestados e afastamentos longos, etc, de acordo com os memorandos e comprovantes anexos. Além disso a formação do cadastro reserva, se faz necessária na medida em que durante o ano letivo sempre surgem afastamentos dos servidores efetivos, sendo necessária a contratação temporária para suprir estas ausências de dar continuidade nas atividades”. É o relatório. **Análise da matéria:** Do ponto de vista formal, o projeto de lei fundamenta-se no artigo 57, inciso I, da Lei Orgânica e no artigo 61, §1º, II, alínea “a”, da Constituição Federal, sendo a iniciativa reservada do Poder Executivo, eis que se trata de projeto que tem por finalidade a contratação de servidor por meio de processo seletivo simplificado. A matéria de fundo é relacionada ao interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 8º, I, da Lei Orgânica. A espécie normativa é adequada, estando correta a tramitação por meio de lei ordinária. Em relação ao conteúdo do projeto, pretende-se autorização para contratação temporária, visando atender a necessidade de excepcional interesse público. O projeto encontra fundamento no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal que diz: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”. Por sua vez, os artigos 235 e 236 da Lei Complementar n.º 016, de 10 de agosto de 2015 autorizam a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, em virtude de ausência de servidores efetivos, por motivos de licenças ou afastamentos, o que é aplicável ao caso em comento. Assim, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei. Quanto aos aspectos orçamentários, o projeto atende ao que determina a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo sido anexados os documentos obrigatórios. Existe, também, previsão para contratação junto a Lei de Diretrizes orçamentárias, bem como existe compatibilidade orçamentária. Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento emite parecer favorável também à proposição. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente à aprovação doProjeto de Lei n.º 17, de 19 de março de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes Laura Southier

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antônio da Rosa Trindade

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Marcos Antonio Valandro Luana Stiz

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jonas Maria de Oliveira